



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042569-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado ILMA DE LIMA BEZERRA FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37253

Agravo de Instrumento nº 2042569-11.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A.

Agravada: Ilma de Lima Bezerra Farias Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de cessar os descontos mensais no benefício previdenciário do autor referente ao empréstimo consignado de cartão de crédito, que alega já ter quitado, e fixou multa de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento - A multa não se revela desproporcional ou não razoável diante da condição econômica do obrigado e considerando que basta para evitar esta última, não descumprir a determinação judicial - Desnecessidade da medida que não se verifica, posto que, em vigorando ordem judicial, deve ser prontamente atendida e serve para inibir descumprimento - Sanção pecuniária que só incide diante da recalcitrância - Recurso parcialmente provido apenas para limitar a multa ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 183/183 dos autos de origem, que deferiu tutela provisória de urgência para que a parte ré se abstenha de realizar os descontos em folha de pagamento do autor, especificamente quanto ao empréstimo consignado de cartão de crédito/contrato nº 62339097580700908-24 (benefício do INSS fls. 171), no importe médio de R\$ 378,10 mensais, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que a multa seria desnecessária e desarrazoada, dependendo do INSS também. A providência poderia ser determinada pelo próprio Juízo, cabendo ao menos redução e limitação.

Às fls. 210/211 foi indeferido o efeito suspensivo.

Apesar da oportunidade a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

A multa é meio indireto de coerção lícito, previsto no artigo 84 do Código de Defesa do consumidor que prevê que “na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (...). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A fixação se deu por ato de descumprimento, só podendo incidir mensalmente, como a obrigação que se suspendeu, não havendo risco de pagamento se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprida a ordem judicial. Somente a recalcitrância importará na incidência, restando claro que o montante, até agora, não foi suficiente para motivar o cumprimento da ordem judicial.

A multa não é pena para punir o réu pelo fato de não ter cumprido o seu dever, também não tem caráter de ressarcimento ou indenização. É um meio para que o obrigado cumpra o seu dever de maneira rápida, reta e eficiente. Seu valor deve guardar adequação e seu prazo, razoabilidade, posto que a medida coercitiva deve ser compatível com a obrigação a ser cumprida.

Assim é que se devem respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que não se fixe multa com a probabilidade de se destoar da obrigação principal, e se transformar num valor estratosférico, tampouco que possa representar valor diminuto, ao ponto de não cumprir o seu papel de coagir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica.

Tal deve ser compreendido no sentido de que a lei processual dotou o julgador de poderes amplos, para que possa obrigar a parte ao cumprimento de obrigação de fazer mediante ponderada e criteriosa utilização dos meios de coerção, até o necessário.

Ou seja, “a função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente” (REsp 1474665/RS, Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia, Tema 98, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

Não se pode pretender fixação de multa em patamar irrisório e desproporcional à exigência impugnada, sob pena de tornar mais vantajoso o descumprimento da obrigação.

A multa incide apenas se houver transgressão, razão pela qual impropriedade não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária. Se houver cumprimento, nada mais incidirá; se houver descumprimento, tal se dará por opção do próprio recorrente em afrontar a determinação sem apresentar justificativa plausível.

O STJ assim já se pronunciou: “A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, o agravante não demonstrou que a quantia fixada se revelaria excessiva” (AgInt no AREsp 1034465/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017);

“O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss) (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)” (AgInt no REsp 1478193/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda não se provou suficiente a multa para o cumprimento da obrigação, já que sequer aventado no recurso, mesmo passado tempo suficiente.

Diante do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso apenas para limitar a multa ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

MENDES PEREIRA
Relator